



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/
.....

Sessão de 26 de novembro de 1984....

ACORDÃO Nº 101-75.545

Recurso nº - 88.600 - EX: DE 1984

Recorrente - PAVEL - PADILHA VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - (PE)

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS E ANTECIPAÇÕES - D. L. nº 1967/82: Deverá incidir sobre o imposto de renda e PIS somente se tais encargos forem considerados efetivamente devidos, condição que alcança a hipótese de o contribuinte deixar de recolher as parcelas estimando apurar prejuízo fiscal no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEL - PADILHA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13408-000.012/84-58

RECURSO Nº: - 88.600

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.545

RECORRENTE Nº: - PAVEL - PADILHA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAVEL - PADILHA VEÍCULOS LTDA., com sede em Arco-verde - PE, recorre contra Decisão do Delegado da Receita Federal em Caruaru - Pe, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio prevista no art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, calculada sobre parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984 que estava obrigada a recolher, de conformidade com o artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.967/82, como descrito no Auto de Infração lavrado em 09/04/84, às folhas 04.

2. Em sua impugnação, às fls. 06/09, a interessada argui a preliminar de nulidade o procedimento, sob a alegação de que a firma não fora intimada regularmente para apresentar os documentos relacionados na autuação, já que o auto fora lavrado horas antes da mesma se processar, invocando os artigos 145 e 247 do CPC, e no mérito sustenta que a empresa apurou prejuízo fiscal, conforme cópia dos lançamentos no Livro de Apuração de Lucro Real e cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1984, apresentada em 04/05/84, às fls. 27 e 22/26, respectivamente, fato que a desobrigava do recolhimento do imposto em duodécimos, como se depreendia da leitura do MAJUR 84, em harmonia com o artigo 632, § 8º, do RIR/80.

Na informação fiscal de fls. 37/43, seu signatário

Acórdão nº 101-75.545

rio manifestou-se favorável à manutenção do feito, por considerar que a intimação alcançara seus objetivos, havendo, apenas, engano por supressão de um algarismo na hora da lavratura do auto, e, no mérito, conclui que a falta de recolhimentos dos duodécimos pelas empresas que apurassem prejuízo fiscal só se justificava quando a comprovação desse resultado fosse verificada através do Lucro-Real, e no caso a fiscalização não encontrou escriturado o LALUR e a declaração do exercício de 1984 foi apresentada somente em 04/05/84, quase um mês após a visita fiscal.

4. Pela decisão de fls. 46/80 a autoridade a quo manteve a cobrança da multa de lançamento ex officio, assim se manifestando em seus consideranda:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que as alegações da defendente contêm razões, de fato, para o não recolhimento do duodécimo à época no prazo da entrega de sua declaração, mas falecem suas razões pela ausência dos elementos solicitados por ocasião da ação fiscal, permanecendo, assim, a imposição da multa prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80 combinado com o art. 16 do D. L. 1967/82, em face da falta do recolhimento do duodécimo devido;

Considerando a informação fiscal de fls. 27/44;

Julgo procedente a ação fiscal, em parte, para declarar devida a multa de ofício no valor de 197,70 ORTNs prevista no artigo 16 do Dec. lei nº 1.967/82."

5. Segue-se às fls. 52/55 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.545

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que o contribuinte nada devia a título de Imposto de Renda, face ao prejuízo real apurado, porém, manteve a multa de lançamento ex officio como se o tributo devido fosse, sob o fundamento de que a pessoa jurídica somente ficaria desobrigada do recolhimento das parcelas de antecipação ou duodécimo se, por ocasião de seus vencimentos, possuisse elementos idôneos que provassem a existência do prejuízo.

De se notar, entretanto, que o artigo 13, do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração verbis:

Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício; (grifou-se)

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos.

Sendo certo admitir-se, por isso, que o sujeito passivo pode estimar o duodécimo em montante superior ao devido, pode ocorrer, também, que nada recolha a título de duodécimo, presumindo-se neste caso que estimou não ter lucro tributável no exercício. E a própria autoridade julgadora a quo já reconheceu que não houve resultado susceptível de tributação, não nos parecendo sensato manter a multa de lançamento ex officio calculada sobre parcela que, afinal, não era devida.



v.v.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL — RELATOR.